



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0003247-87.2024.6.22.8000

INTERESSADO: ASSESSORIA DE SUSTENTABILIDADE E ACESSIBILIDADE

ASSUNTO: Minuta - Acordo de Cooperação Técnica - Objeto: Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis pela Cooperativa Catanorte para este Tribunal - Análise.

**PARECER JURÍDICO Nº 3 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

**I – DO RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo iniciado originalmente com a finalidade de analisar a possibilidade de realização de Parceria com a Cooperativa de Materiais Recicláveis Catanorte de Porto Velho, em cumprimento da Resolução CNJ 594/2024 (Programa Justiça Carbono Zero) que altera a Resolução CNJ 400/2021 (Sustentabilidade), da Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), das ODS 4 (educação de qualidade), 10 (redução das desigualdades), 11 (cidades e comunidades sustentáveis), 12 (consumo e produção responsáveis), 13 (ação contra a mudança global do clima), 15 (vida terrestre), 17 (parcerias e meios de implementação) da Organização das Nações Unidas e Plano de Logística Sustentável do TRE-RO, conforme indicado no Termo de Abertura ([1285011](#)).

**02.** Por meio da Solicitação nº 299/2024, a Assessoria de Sustentabilidade e Acessibilidade – ASSESUA encaminhou, à Diretoria-Geral, minuta inicial do Acordo de Cooperação Técnica para a coleta de resíduos recicláveis ([1285519](#)) para apreciação. Mencionou-se, inclusive, que tal iniciativa deriva das determinações presentes nos seguintes documentos: Ata 23



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

([1274464](#)), Ata 42 ([1283626](#)) e Ata 43 ([1285249](#)), as quais trataram da necessidade de melhoria dos indicadores do TRE-RO junto ao Conselho Nacional de Justiça.

**03.** Além disso, nos eventos [1287018](#) e [1287561](#), consta solicitação ao Chefe da Seção de Transportes para a disponibilização de veículo automotor, tipo caminhão, às segundas e quartas-feiras, para a execução das atividades referentes à parceria com a Cooperativa de Materiais Recicláveis Catanorte.

**04.** Por sua vez, o Secretário da SAOFC, por meio do Despacho nº 3570/2024 ([1293616](#)), encaminhou os autos à **SECONT**, para adequar a minuta de ACT caso necessário; à **ASGOVSAOFC** para conhecimento; e a esta **AJSAOFC** para análise e emissão de parecer jurídico.

**05.** Na oportunidade, por meio da Remessa nº 180/2024 ([1298129](#)) e considerando as referidas Atas 23, 24 e 43, a ASSESUA encaminhou Ofício nº 54347002/2024 dos Correios ([1298122](#)) à Diretoria-Geral para análise e autorização da solicitação da referida empresa pública para de apoio por parte do TRE-RO na tarefa de realizar a fragmentação de um volume de 7.443 caixas de arquivos.

**06.** Ainda, na Remessa nº 180/2024 ([1298129](#)), a ASSESUA informou à Diretora-Geral que realizou as tratativas adequadas com a Secretária da SJGI e com o Coordenador de Jurisprudência e Documento a fim de que atuem como unidades executoras da solicitação dos Correios.

**07.** Em seguida, mediante o Despacho nº 1453/2024 ([1298664](#)), a Diretora-Geral autorizou a fragmentação dos documentos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

**08.** Após, a ASSESUA juntou ao processo administrativo fotografia dos arquivos recebidos dos Correios ([1299101](#)) e uma série de notas fiscais da empresa Catanorte, relativas ao período de janeiro a dezembro de 2024 ([1309670](#), [1309673](#), [1309674](#), [1309675](#), [1309844](#), [1309845](#), [1309847](#), [1309848](#), [1309850](#), [1309852](#) e [1309853](#)).

**09.** Por fim, a SECONT juntou a versão final da minuta de Acordo de Cooperação Técnica ([1309861](#)) e a encaminhou a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**É o necessário relato.**

## **II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**10.** Inicialmente, registra-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam deste processo até a presente data. Conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022 - e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos - é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

**11.** O parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças juntadas ao processo, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Cabe esclarecer ainda que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

## **III – DA ANÁLISE JURÍDICA**



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

### **3.1 Da necessária análise da minuta pela Assessoria Jurídica - Art. 53, § 4º da Lei n. 14.133/2021 - Da possibilidade de celebração de acordos de cooperação técnica pela Administração Pública - Art. 184 da Lei nº 14.133/2021 e art. 24, I c/c art. 25, ambos do Decreto Federal nº 11.531/2023.**

**12.** Os instrumentos contratuais não estão listados entre aqueles que integram a fase de planejamento da contratação, os quais devem ser submetidos ao controle de legalidade da Assessoria Jurídica na forma do art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Apesar disso, o § 4º desse mesmo dispositivo determina que o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará o controle prévio de legalidade das contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. Veja-se:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*(...)*

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)*

### **3.2 Da possibilidade de celebração de acordos de cooperação técnica pela Administração Pública:**

**13.** Pelo que se verifica no TÍTULO e na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, o Acordo de Cooperação Técnica proposto pela ASSESUA será regido pela Lei 14.133/2021. Diferente do que fazia a Lei nº 8.666/93, que em seu artigo 116 traçava os contornos mínimos - embora de forma bastante precária - dos convênios e ajustes similares firmados pelos entes da Administração Federal, a NLLC sequer trouxe dispositivos semelhantes, resumindo-se a anunciar a aplicação subsidiária de suas regras aos convênios e demais ajustes congêneres firmados pela Administração, veja-se:



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

*Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. (sem destaques no original)*

**14.** No regime revogado da Lei nº 8.666/93 essa matéria era tratada de forma mais detalhada pelo Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispunha sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, mas que que versava exclusivamente dos ajustes na modalidade onerosa e que, portanto, não se aplicaria ao caso em análise. Assim, é extremamente oportuno o Decreto Federal nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que revogou o Decreto nº 6.170/2007 e, embora também tenha como objetivo precípua dispor sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, de forma inovadora tratou também das parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão. Veja-se:

Das cooperações sem transferências de recursos ou de bens materiais

Art. 24. Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão celebrar, a título gratuito, sem transferência de recursos e doação de bens materiais, os seguintes instrumentos de cooperação para execução descentralizada de políticas públicas de interesse recíproco e em mútua colaboração:

I - acordo de cooperação técnica, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem ajustados de comum acordo entre as partes; ou

II - acordo de adesão, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem previamente estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal responsável por determinada política pública.

Parágrafo único. As despesas relacionadas à execução da parceria não configuram transferência de recursos entre as partes.

Art. 25. Os acordos de cooperação técnica e os acordos de adesão poderão ser celebrados:

I - entre órgãos e entidades da administração pública federal;

II - com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal;

III - com serviços sociais autônomos; e

IV - com consórcios públicos.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**15.** Assim, verifica-se que há atualmente base normativa albergando os acordos não onerosos tanto no art. 184 da Lei nº 14.133/2021, como no referido decreto, mediante condições de cooperação ajustadas pelas partes, firmados entre os órgãos das três esferas administrativas de governo, federal, estadual e municipal. Essa regra disciplinada pelo referido decreto federal ganha importância porque inexistia faculdade similar na legislação anterior. A inexistência dessa prerrogativa fazia com que, na maioria das vezes, fosse tomado por empréstimo - e por analogia - as cláusulas obrigatórias estabelecidas pela Lei nº 8.666/93 para os instrumentos dos contratos administrativos, tarefa que não era muito simples, dadas as diferenças significativas entre os ajustes onerosos firmados pela Administração com particulares-fornecedores quando comparadas com os objetos - os mais diversos - buscados nos acordos de ajustes gratuitos diversos estabelecidos entre inúmeros entes públicos da estrutura administrativa do Estado.

**3.3 Da forma e conteúdo do instrumento de convênio - Aplicação subsidiária das regras estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021:**

**16.** Muito embora o Decreto Federal nº 11.531/2023 tenha concedido autonomia aos entes da Administração Pública para definirem as regras dos ajustes não onerosos, como referido na seção anterior, por meio do estabelecimento de condições ajustadas para os termos da cooperação pretendidos, por certo nada impede que dispositivos da Lei nº 14.133/2021 possam - e devam - integrar o seu conteúdo. Assim, por exemplo, vê-se a definição do objeto (art. 92, I); as responsabilidades das partes (art. 92, XV), as causas de extinção (art. 92, XIX ), o prazo de vigência (arts. 105 a 114). A ausência de dispositivos correlatos certamente retiraria a natureza contratual desses vínculos, pois tais elementos são da essência das relações obrigacionais.

**17.** Vencidas tais questões preambulares, verifica-se que o conteúdo do instrumento diz respeito à aprovação pela Administração do TRE-RO de uma **minuta de Acordo de Cooperação Técnica**. O objeto do presente ACT é estabelecer



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

ações conjuntas que viabilizem a efetividade do Programa de Sustentabilidade Ambiental do TRE-RO, instituído pela Portaria Conjunta nº 03/2023 ([1087395](#)).

**18.** A versão final da minuta, cujo conteúdo material decorreu da proposta apresentada pela Assessoria de Sustentabilidade e Acessibilidade – ASSESUA ([1285519](#)), foi sistematizada pela Seção de Contratos - SECONT na minuta juntada no evento 1309861.

**19.** Na tabela a seguir, analisa-se a minuta de forma pormenorizada.

<b>Cláusula</b>	<b>Análise Jurídica</b>	<b>Comentários</b>
Título e Ementa	<b><u>Redação adequada.</u></b>	-
Preâmbulo	<b><u>Redação adequada.</u></b>	-
Cláusula Primeira – Do Objeto	<b><u>Redação adequada.</u></b>	-
Cláusula Segunda – Das Obrigações do Partícipe TRE-RO	<b><u>Redação adequada.</u></b>	Listam-se as obrigações deste Tribunal.
Cláusula Terceira – Das Obrigações do Partícipe Catanorte	<b><u>Redação adequada.</u></b>	Listam-se as obrigações da Cooperativa Catanorte.
Cláusula Quarta – Da Divulgação	<b><u>Redação adequada.</u></b>	Registra-se que, nas publicações, serão incluídos os logotipos dos partícipes e o objeto do acordo. Veda-se a menção ao nome de pessoas ou agentes públicos.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Cláusulas Quinta e Sexta – Da Gratuidade deste Acordo e da Isenção de Responsabilidades ao TRE-RO	<b><u>Redação adequada.</u></b>	Indica-se que o ACT é de natureza gratuita e que não implica em transferência de recursos financeiros. Também é mencionado que o Tribunal está isento de qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária para com o partícipe ou terceiros em relação a qualquer ação ou omissão praticada pela Catanorte direta ou indiretamente relacionada ao ACT.
Cláusula Sétima – Da Vigência	<b><u>Redação adequada.</u></b>	Prazo de vigência de 36 meses a contar da última assinatura no SEI, prorrogável até o limite de 60 meses mediante Termo Aditivo.
Cláusula Oitava – Da Alteração	<b><u>Redação adequada.</u></b>	Condicionam-se os efeitos jurídicos de eventuais alterações da ACT à lavratura e assinatura de termo aditivo ou apostilamento.
Cláusula Nona – Da Denúncia e da Rescisão	<b><u>Redação adequada.</u></b>	Indica-se a possibilidade de denúncia ou rescisão, mediante notificação escrita e justificada, com 90 dias de antecedência.
Cláusula Décima – Da Gestão e Da Fiscalização	<b><u>Redação adequada.</u></b>	Indicam-se a ASSESUA e a SEAP como gestor e fiscal do Acordo, respectivamente.
Cláusula Décima Primeira – Da Fundamentação Legal	<b><u>Redação adequada.</u></b>	-
Cláusula Décima Segunda – Das Disposições Finais	<b><u>Redação adequada.</u></b>	-



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

Cláusula Décima Terceira – Da Publicação	<b><u>Redação adequada.</u></b>	Conforme arts. 91 e 94 da NLLC, ocorrerá a publicação resumida do ACT no DJE, no <i>site</i> oficial do TRE-RO e no PNCP. Na impossibilidade de publicação neste último, será publicado no DOU.
Cláusula Décima Quarta – Do Foro	<b><u>Redação adequada.</u></b>	Indicação da Seção Judiciária do Estado de Rondônia como o foro legal para solucionar questões resultantes do ACT (art. 92, §1º, da NLLC).

**20. Em suma**, por seu **conteúdo**, no que relevante, verifica-se que as atribuições do TRE-RO no documento sob exame, são adequadas às finalidades que se pretende atingir, consistentes na prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis pela Cooperativa Catanorte para este Tribunal.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

**21. Pelo exposto**, verifica-se que, sob o aspecto formal, a **minuta** de Acordo de Cooperação Técnica, na forma do instrumento trazido ao processo no evento [1309862](#), encontra-se em harmonia com o **art. 184 da Lei nº 14.133/2021** e **art. 24, I c/c art. 25, ambos do Decreto Federal nº 11.531/2023**.

**22.** Reforça-se que os acordos serão celebrados a título gratuito e não implicam compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes. O custeio das despesas das atividades eventualmente acordadas pelos celebrantes correrá por conta das dotações orçamentárias de cada um deles.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

**23.** Quanto à publicação de seu extrato, reitera-se que deva ser realizada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), se possível, e em sítio eletrônico oficial, na forma dos arts. 91 e 94 da Lei nº 14.133/2021, homenageando, portanto, o **Princípio da publicidade**.

À apreciação da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 14/01/2025, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 14/01/2025, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1312143** e o código CRC **B225400A**.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos